



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1052364-83.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HESE EMPREENDIMENTO E GERENCIAMENTO LTDA., é agravado SIDAMAK SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16319

Agravo Regimental Cível nº 1052364-83.2024.8.26.0100/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 41ª Vara Cível

Agravante: Hese Empreendimento e Gerenciamento Ltda.

Agravado: Sidamak Serviços de Maquinas Ltda ME

Juiz: Priscilla Miwa Kumode

AGRAVO INTERNO. Apelação. Ação monitória. Locação de bem móvel. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Inconformismo. Não acolhimento. Analisando a documentação contida nos autos, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 115/116, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita formulado pela ora agravante.

A parte agravante sustenta que apresentou documentos que comprovam a situação de imperiosa necessidade da concessão da benesse, que ajuizou pedido de recuperação judicial, que possui centenas de inscrições em dívida ativa e protestos, bem como 568 ações judiciais propostas contra si e ordens de bloqueio em suas contas.

Recurso regularmente processado, com contraminuta (fls. 312/314).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº

772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora a parte agravante se esforce para demonstrar que faz “jus” à gratuidade judiciária, as razões recursais não infirmam a motivação da decisão ora agravada.

Como constou, expressamente, da decisão monocrática:

“O artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada exclusivamente por pessoa natural, de modo que a gratuidade só pode ser indeferida, quando houver elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (artigo 99, §2º, do Estatuto de Rito), determinando-se, antes, a intimação da parte interessada para comprovação dos requisitos.

Em se tratando de pessoa jurídica, contudo, o pedido de gratuidade formulado deve vir acompanhado de efetiva comprovação da situação de hipossuficiência narrada, mesmo que não exista finalidade lucrativa, nos termos da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“faz jus ao benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

No caso dos autos, para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinou-se a juntada de extratos

bancários, balanço patrimonial, comprovantes de despesas e declaração de ajuste anual (fls. 96/97).

Limitou-se, a parte apelante, a trazer apenas extratos bancários (fls. 102/113), não permitindo, assim, aferir com exatidão as informações necessárias, o que indica que não faz jus a benesse, que fica negada. Ademais, a simples presença de dívidas não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para as saldar.

A pretensão descabida onera indevidamente o Estado e compromete o instituto da gratuidade, desnaturando-o.

Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte apelante.”

Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deve vir acompanhado da comprovação da hipossuficiência econômica, o que não foi feito, mas, mesmo assim, foi dada oportunidade à agravante de fazer prova efetiva de sua hipossuficiência (fls. 96/97), da qual não se desincumbiu, tendo apresentado apenas os extratos bancários de fls. 102/113 e, nem mesmo neste incidente, comprovou a sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais.

Como já ressaltado, a simples presença de dívidas, como inscrições em dívida ativa e protestos, ações judiciais propostas contra si, e ainda, o pedido de recuperação judicial, não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, frise-se, de pequena monta, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para as saldar.

O regime, ademais, implica determinadas benesses à devedora, que, atualmente, mantém o exercício da atividade empresarial e possui patrimônio e créditos a

receber, a despeito dos resultados negativos e obrigações inadimplidas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Ausência dos requisitos previstos no art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ. Presunção iuris tantum da veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é apenas dirigida à pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo à pessoa jurídica demonstrar, de forma inequívoca, que faz jus ao benefício. Em que pese a possibilidade do deferimento do benefício a pessoas jurídicas, não restou plenamente demonstrada a total impossibilidade da agravante de arcar com as custas do processo. O simples fato de se encontrar em Recuperação Judicial não basta, por si só, para garantir a concessão de benesse. Baixo valor atribuído à causa, resultando em valor praticamente irrisório a título de custas processuais iniciais. Precedentes deste E. TJSP e desta C. 27ª Câmara em casos análogos envolvendo a mesma instituição. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2033509-14.2025.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ALFREDO ATTÍE – j. 26.02.2025)

Assim sendo, fica indeferido o pedido de reforma da decisão, especialmente, porque, em linhas gerais, envolve reiteração de tese já apreciada na decisão recorrida, ficando mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Por derradeiro, conforme determina o artigo 1.021 § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de votação unânime pelo desprovimento do agravo interno, será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada à parte agravante multa de 1% sobre o valor da causa.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator